Proteger sem comprometer a prova: implementação do depoimento especial e fatores associados à condenação no estupro de vulnerável (TJRS, 2023)

Protection without compromising the evidence: implementation of special testimony and factors associated with conviction in child sexual abuse cases (Court of Justice of Rio Grande do Sul, Brazil, 2023)

Michele Franke[1]

Pesquisadora independente, Porto Alegre, RS, Brasil
michefranke@hotmail.com
http://lattes.cnpq.br/0865078215971209
http://orcid.org/0009-0009-2200-4196

Lucas Spanemberg[2]

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil
lucas.spanemberg@pucrs.br
http://lattes.cnpq.br/1168132390706252
http://orcid.org/0000-0001-6789-7420

Resumo: O artigo investiga o ritmo de implementação do depoimento especial e do rito cautelar de antecipação de prova (Lei n. 13.431/2017) e os fatores associados à condenação nos crimes de estupro de vulnerável. O problema é duplo: até que ponto a escuta judicial especial penetrou na prática judicial e se a forma de oitiva altera o desfecho do processo. Analisou-se amostra aleatória de 20% das apelações julgadas em 2023 pelas quatro Câmaras Criminais especializadas do TJRS (205 processos; 226 vítimas), derivando-se da numeração única o ano de

[1] Graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2012), Pós Graduação em Penal e Processo Penal (2014) e em Direitos Humanos (2024). Mestre em Ciências Criminais (2026). Atualmente é Assessora de Desembargador no TJRS.

[2] Doutor em Psiquiatria, Professor do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais (PPGCCRIM), Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

ajuizamento e a comarca, com testes de associação e regressão logística. A oitiva judicial protegida cresceu de 23,1% (processos ajuizados em 2010–2016) para 77,2% (2021–2023), mas o rito cautelar obrigatório alcançou apenas 25,0% dos casos recentes. Associaram-se independentemente à condenação o registro de consequências na vítima (OR = 11,0) e o testemunho indireto (OR = 4,6); a defesa por advogado particular associou-se à absolvição (OR = 0,13). A forma especial de oitiva não alterou, estatisticamente, a probabilidade de condenação (OR = 1,30; IC95% 0,57–2,98). Conclui-se que a proteção conferida pelo depoimento especial operou sem evidência de prejuízo ou inflação probatória na amostra analisada; o déficit, portanto, reside na implementação tardia da oitiva única e antecipada e na morosidade processual.

Palavras-Chave: estupro de vulnerável; depoimento especial; produção antecipada de prova; jurimetria; prova penal.

Abstract: *This article investigates the pace of implementation of special testimony and of the precautionary early production of evidence (Law 13,431/2017), as well as the factors associated with conviction in cases of statutory rape of minors under 14. The problem is twofold: to what extent specialized interview have penetrated judicial practice, and whether the hearing format changes case outcomes. A 20% random sample of criminal appeals adjudicated in 2023 by the four specialized Criminal Chambers of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, Brazil, was analyzed (205 cases; 226 victims); filing year and county were derived from the national case-numbering standard, with association tests and logistic regression. Protected judicial hearings rose from 23.1% (cases filed 2010–2016) to 77.2% (2021–2023), yet the mandatory precautionary procedure reached only 25.0% of recent cases. Documented consequences for the victim (OR = 11.0) and hearsay testimony (OR = 4.6) independently predicted conviction; privately retained counsel predicted acquittal (OR = 0.13). Protected hearing formats did not change, statistically, the probability of conviction (OR = 1.30; 95% CI 0.57–2.98). It is concluded that the protection afforded by special testimony operated without evidence of evidentiary harm or inflation in the sample analyzed; the deficit, therefore, lies in the late implementation of the single early hearing and in judicial delay.*

Keywords: *child sexual abuse; special testimony; early production of evidence; jurimetrics; criminal evidence.*

Sumário: Introdução; 1. Método; 2. Resultados; 3. Discussão; Considerações finais; Referências.

Introdução

A violência sexual contra crianças e adolescentes permanece como um dos problemas mais persistentes do sistema de justiça criminal brasileiro. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 67.204 estupros de vulnerável foram registrados em 2024 — 76,8% do total de estupros consumados no país —, com concentração nas vítimas de 10 a 13 anos (42,1%) e predomínio de autores familiares e da residência da vítima como cenário do crime (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025). A natureza clandestina do delito, tipificado no art. 217-A do Código Penal,[3] faz da palavra da vítima o eixo da instrução probatória, com reconhecimento jurisprudencial consolidado de seu valor diferenciado nos crimes contra a dignidade sexual (STJ, Súmula 593;[4] Tema Repetitivo 1.121;[5] SOUZA; AYROSA, 2023).

Esse protagonismo probatório da criança convive, porém, com um risco documentado, o de que a vitimização secundária produzida pelo próprio aparato estatal quando a colheita do relato ocorre de forma repetida, tardia ou tecnicamente inadequada (POTTER, 2019; CEZAR, 2007). Como resposta, a Lei n. 13.431/2017 positivou o depoimento especial e determinou, em seu art. 11, § 1º, II, que, em caso de violência sexual, a oitiva siga o rito cautelar de antecipação de prova, realizada uma única vez. A regulamentação seguiu-se com o Decreto n. 9.603/2018,[6] a Resolução CNJ n. 299/2019 e o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (CHILDHOOD BRASIL; CNJ; UNICEF, 2020). Mais recentemente, a Lei n.

[3] BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

[4] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a caracterização do delito. STJ, 2017.

[5] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.959.697-SC (Tema Repetitivo 1.121). Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08.06.2022

[6] BRASIL. Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei n. 13.431/2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm

15.280/2025 agravou as penas do estupro de vulnerável e ampliou mecanismos protetivos, reafirmando a centralidade político-criminal do tema.[7]

A literatura internacional dos últimos anos converge em três pontos relevantes para o problema aqui investigado. Primeiro, a entrevista forense estruturada é decisiva para o encaminhamento dos casos, dada a habitual ausência de vestígios físicos (FERNANDES et al., 2024). Segundo, o atrito (attrition) é a regra: menos de um quinto dos casos de abuso sexual infantil chega à fase de acusação formal nos Estados Unidos, e o apoio do cuidador não ofensor e a realização de entrevista forense figuram entre os principais preditores de progressão (BLOCK; WILLIAMS, 2022). Terceiro, evidência experimental e de revisão indica que formatos protegidos de colheita do testemunho infantil (gravação prévia, videoconferência) não alteram de modo consistente os veredictos, embora possam afetar percepções periféricas dos julgadores (SCOTTISH GOVERNMENT, 2018; GOODMAN et al., 1998).

No Brasil, contudo, permanece escassa a pesquisa empírica sobre como os tribunais efetivamente operam e valoram o depoimento especial em matéria criminal. Souza e Ayrosa (2023), em análise qualitativa da jurisprudência do STJ, sistematizaram o que existe "além da palavra da vítima" em três categorias — elementos da própria declaração, palavra de terceiros e laudos —, mas sem quantificar o peso de cada categoria sobre o desfecho; Szesz (2022) discutiu, em plano normativo, a (in)viabilidade de flexibilizar a exigência de corroboração nos crimes sexuais; e Malan e Mirza (2020) mapearam a tensão entre o direito ao confronto e o depoimento especial. Os levantamentos disponíveis sobre a implementação são administrativos e descritivos (CNJ, 2024; TJRS, 2024), sem cruzamento entre forma de oitiva, conjunto probatório e desfecho. Duas questões seguem em aberto, as quais problematizamos no presente artigo: (i) em que ritmo o depoimento especial e, sobretudo, o rito cautelar obrigatório penetraram na prática forense?; e (ii) a forma especial de oitiva tem alguma associação — positiva ou negativa — com a probabilidade de condenação?, Trata-se de questão sensível tanto para quem teme que

[7] BRASIL. Lei n. 15.280, de 5 de dezembro de 2025. Agrava a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15280.htm

o procedimento fragilize o contraditório quanto para quem teme que funcione como atalho condenatório.

Este artigo enfrenta essas duas lacunas por meio da reanálise integral de um banco de dados construído pela leitura de 205 acórdãos (226 vítimas) das quatro Câmaras Criminais especializadas do TJRS julgados em 2023 — tribunal historicamente pioneiro, berço do projeto Depoimento sem Dano em 2003, o qual foi posteriormente denominado Depoimento Especial. A contribuição incremental é dupla, pois, metodologicamente, exploram-se variáveis latentes da própria numeração única dos processos (ano de ajuizamento e comarca), o que converte um corte transversal de julgamentos em uma série temporal de práticas processuais; substantivamente, estimam-se, por regressão logística, os fatores independentes do desfecho condenatório, isolando o efeito da forma de oitiva do efeito do restante do quadro probatório.

1. Método

1.1 Desenho, fonte e amostra

Trata-se de estudo observacional, transversal e analítico, de natureza documental (jurimétrica). O universo foi definido pela busca na página oficial de jurisprudência do TJRS, durante os anos de 2024 e 2025, com as palavras-chave "estupro" e "vulnerável" na ementa, classe "apelação-criminal" e data de julgamento entre 01/01/2023 e 31/12/2023.

A partir de tais critérios, constatou-se o total de 284 apelos julgados pela Quinta Câmara Criminal envolvendo estupro de vulnerável em 2023; 232 pela Sexta Câmara Criminal; 258 na Sétima Câmara Criminal e, por fim, 250 na Oitava Criminal, totalizando, portanto, 1.024 julgamentos pelas quatro Câmaras especializadas do TJRS (5ª a 8ª; art. 29 do Regimento Interno).

Selecionou-se amostra aleatória de 20% dos julgados de cada Câmara, com randomização por geração de números cardinais. Em determinados casos o número recaiu sobre um processo de estupro de vulnerável no qual a vítima estava em situação temporária de vulnerabilidade (de saúde, condição mental ou psicológica). Como o critério desta pesquisa

é o etário (menor de 14 anos), o julgado foi desconsiderado, passando-se ao número subsequente, o que não influenciou no resultado, totalizando 205 processos (57 da 5ª; 46 da 6ª; 52 da 7ª; 50 da 8ª).[8]

Em alguns dos processos averiguou-se a presença de duas ou três vítimas, situação que levou ao desdobramento em unidades de análise por vítima (n = 226). Tal metodologia teve o intuito de averiguar as variáveis de faixa etária da vítima, relação com o réu, se foi ouvida, realização de perícia, avaliação psíquica, forma de oitiva, estudo social, relatos de consequência e existência de fixação mínima para a reparação dos danos em relação a cada uma das vítimas.

Cabe destacar que foi necessário realizar o download individual do arquivo de cada um dos julgados, uma vez que o site do TJRS não permite a compilação em um único documento. Após a leitura integral dos julgados e o registro na planilha em relação às variáveis propostas na pesquisa, realizou-se uma segunda leitura e, em casos específicos, de outras tantas quanto necessárias a fim de corrigir inconsistências ou confirmar dado específico. Com os dados todos coletados e categorizados, passou-se à análise estatística.

Todos os acórdãos são públicos; os processos tramitam em segredo de justiça, motivo pelo qual a extração se limitou às informações objetivas constantes da fundamentação das decisões, sem acesso a mídias ou laudos, e os julgadores foram anonimizados nas análises.

Utilizou-se ferramentas de inteligência artificial para gerar os números aleatórios da amostragem (ChatGPT), e, após a extração manual dos dados dos acórdãos, a análise foi conduzida em Python (pandas/Numpy).

1.2 Variáveis

Extraíram-se, por leitura integral e dupla conferência, variáveis relativas a julgadores (câmara, sexo do relator), réus (sexo, relação com a

[8] O conjunto de dados analisados foi depositado em: FRANKE, Michele; SPANEMBERG, Lucas. Conjunto de dados de: "Proteger sem custar a prova: implementação do depoimento especial e determinantes da condenação no estupro de vulnerável (TJRS, 2023)". *SciELO Data*, v1, 2026. https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.CRSNRQ

vítima, coautoria, tipo de defesa técnica), vítimas (sexo, idade no primeiro fato, canal de revelação, registro de consequências) e à instrução (palavra da vítima; testemunho indireto — de ouvir dizer; testemunho ocular; prova digital; DNA; exame pericial; avaliação psíquica; estudo social; forma e número de oitivas), além do desfecho (condenação/absolvição), da pena total em meses e da fixação de indenização mínima (art. 387, IV, CPP).[9]

Quanto à variável "registro de consequências na vítima", cabe esclarecer que foi considerada a menção no processo de qualquer desdobramento na vida da vítima, como depressão, tentativa de suicídio, gravidez, doença sexualmente transmissível e alterações de comportamento. Algumas vezes a vítima foi indagada a respeito; em outros casos, ela, por si própria, relatou consequências. Diante disso, como a pesquisa considerou as informações objetivas dos julgados, houve a sua catalogação como "sim" (há relatos de consequência), "não" (a vítima afirmou não ter sofrido consequências) ou de que "não consta" o relato de consequências no processo.

Após, para a elaboração deste artigo, três variáveis foram derivadas analiticamente nesta reanálise. Primeiro, o ano de ajuizamento, extraído dos dígitos 10–13 da numeração única do CNJ (Resolução CNJ n. 65/2008), e o intervalo ajuizamento–julgamento (2023 menos o ano de ajuizamento), utilizado como aproximação do tempo de tramitação. Segundo, a comarca de origem (quatro dígitos finais), dicotomizada em capital/interior. Terceiro, a variável hierárquica "modo de oitiva judicial": (i) produção antecipada de prova (PAP); (ii) depoimento especial na instrução (DE); (iii) oitiva judicial tradicional, diretamente pelo magistrado; (iv) não ouvida/prejudicada. As categorias (i) e (ii) foram agregadas como "oitiva judicial protegida".

1.3 Análise estatística

A análise descritiva empregou frequências absolutas e relativas, médias, medianas e desvios-padrão. As associações entre variáveis

[9] BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

categóricas e o desfecho (condenação vs. absolvição; excluídos um processo com sentença anulada e um com absolvição imprópria) foram testadas por qui-quadrado de Pearson e, quando indicado, pelo teste exato de Fisher, com odds ratios (OR) e intervalos de confiança de 95%. Variáveis contínuas foram comparadas pelo teste t de Welch. Para estimar preditores independentes da condenação ajustou-se regressão logística binária (método de Newton–Raphson), com covariáveis definidas a priori: oitiva judicial protegida, defesa particular, testemunho indireto, registro de consequências na vítima, avaliação psíquica e exame pericial. A tendência temporal de adoção dos procedimentos protetivos foi modelada por regressão logística tendo o ano de ajuizamento como preditor contínuo. Adotou-se nível de significância de 5%; dado o caráter parcialmente exploratório, valores de p entre 0,01 e 0,05 foram interpretados com cautela. As análises foram conduzidas em Python (pandas/NumPy), com rotinas de teste validadas pela replicação exata das estatísticas descritivas e do qui-quadrado publicados na pesquisa de origem.

A auditoria prévia do banco identificou e tratou três inconsistências: seis células ausentes na variável testemunho indireto (tratadas como dado faltante); um processo com desfechos distintos entre vítimas (classificado, no nível do processo, como condenatório se houve condenação por qualquer dos fatos); e um processo com ano de numeração posterior ao ano-base (tratado como valor atípico e mantido apenas nas análises descritivas).

2. Considerações sobre o Depoimento Especial

O Depoimento Especial foi concebido com o objetivo de afastar crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais do ambiente tradicional da sala de audiência, conduzindo-as a um espaço mais acolhedor e adequado as suas necessidades. O procedimento consiste na coleta da declaração da vítima por intermédio de um profissional habilitado, sendo o encontro gravado em áudio e vídeo e juntado aos autos processuais. Dessa forma, assegura-se não somente o acesso das partes ao conteúdo produzido, mas também a outros julgadores em eventual apreciação de recurso em observância ao duplo grau de jurisdição.

O projeto-piloto surgiu em 2003, na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, sob iniciativa do então juiz de direito Dr. José Antônio Daltoé Cezar, atualmente desembargador do TJRS. Como principais objetivos do Depoimento Especial, Cezar propôs a redução do dano decorrente da exposição da vítima, a proteção das garantias da criança e do adolescente e a melhora na produção da prova. Ademais, enfatizou quanto à necessidade de compatibilizar os princípios fundamentais e também base do direito penal e processual penal, tais como o contraditório, a ampla defesa, o Juiz natural e a presunção da inocência, os quais devem estar em harmonia com o instituto (CEZAR, 2007).

A Lei n. 13.431/2017, também chamada de lei da "escuta protegida", prevê tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial. De acordo com os arts. 7º e 8º deste diploma, enquanto a primeira é o procedimento de entrevista sobre situação de violência perante o órgão de proteção, o segundo é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária (BRASIL, 2017).[10]

O rito cautelar de antecipação de prova está disposto em seu art. 11, § 1º, com a previsão de observância para a realização do depoimento especial em casos de violência sexual, aplicando-se tanto na esfera extrajudicial, portanto, no âmbito do inquérito policial (perante a autoridade policial), quanto em juízo (perante a autoridade judiciária).

Há discussão doutrinária sobe a legitimidade da autoridade policial para representar ao juiz pela produção da prova antecipada, principalmente pela redação do art. 21, VI, da Lei n. 13.431/2017, o qual dispõe que a autoridade policial "requisitará" ao juiz ou "representará" ao Ministério Público para propor a ação cautelar. Diante da redação atécnica do dispositivo legal, entende-se que a autoridade policial, a quem cabe instaurar e presidir o inquérito, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei n. 12.830/2013, possui legitimidade para requerer diretamente ao juiz a produção antecipada de provas do depoimento especial. Isso ocorre

[10] BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm

pela decorrência deste citado dispositivo legal, o qual dispõe que cabe ao delegado a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, podendo, ainda, de acordo com o §2º do art. 2º, requerer perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos (SCHMIDT, 2024).

A previsão normativa da coleta antecipada de prova representa um avanço significativo na proteção integral da criança e do adolescente vítimas de violência, pois busca equilibrar a necessidade de preservar a dignidade da vítima ao mesmo tempo em que assegura que o acusado tenha a oportunidade de participar da formação da prova. Nesse sentido, o procedimento não pode ser visto somente como uma técnica processual, mas como a expressão de uma política voltada à harmonização entre a tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e a preservação das garantias constitucionais do imputado.

3. Resultados

Do total de 226 vítimas, 88,5% eram meninas; a idade média no primeiro abuso foi de 9,0 anos (DP = 2,8; moda = 11). O padrasto (26,1%), o pai (13,3%) e o tio (11,5%) concentraram a autoria, e 66,8% das vítimas sofreram mais de um episódio. Houve condenação em 81,5% dos processos (167/205), com pena média de 182 meses (mediana = 168).

Optou-se por reunir os dados das oitivas exatamente como constaram nas decisões objeto da pesquisa, com a forma com que as vítimas foram ouvidas no processo. Das 226 vítimas, 222 foram ouvidas (98,2%); o testemunho indireto ocorreu em 85,8% dos casos; testemunho ocular (4,9%), prova digital (5,3%) e DNA (0,4%) foram raros.

As frequências referentes à oitiva em juízo sem e com depoimento especial ficaram muito próximas. Enquanto 43,4% (98) foram ouvidas diretamente pelo juiz, 43,8% (99) observaram a coleta da declaração pelo depoimento especial. Há que recordar que tais números, neste primeiro momento, não se somam ou se excluem, pois houve casos em que a oitiva da vítima ocorreu mais de uma forma e vez. A Tabela 1 resume as características da amostra.

Tabela 1. Características da amostra (226 vítimas; 205 processos; TJRS, 2023)

Variável	*n (%) ou média (DP)*
Sexo feminino da vítima	200 (88,5%)
Idade no primeiro fato, anos	9,0 (2,8); mediana 9; moda 11
Mais de um episódio de estupro	151 (66,8%)
Autor: padrasto / pai / tio	59 (26,1%) / 30 (13,3%) / 26 (11,5%)
Revelação à mãe / na escola	96 (42,5%) / 19 (8,4%)
Palavra da vítima nos autos	222 (98,2%)
Testemunho indireto	194 (85,8%)
Exame pericial / avaliação psíquica	116 (51,3%) / 137 (60,6%)
Oitiva na delegacia	115 (50,9%)
Depoimento especial / PAP / juízo tradicional	99 (43,8%) / 27 (11,9%) / 98 (43,4%)
Duas ou mais oitivas	122 (54,0%)
Condenação (nível do processo)	167/205 (81,5%)
Pena total, meses	182 (91); mediana 168
Indenização mínima fixada (art. 387, IV, CPP)	27/167 condenações (16,2%)

Fonte: elaboração própria a partir de acórdãos públicos do TJRS (2023).

3.1 A curva de implementação da escuta protegida (2010–2023)

A decomposição da amostra pelo ano de ajuizamento revela um gradiente de implementação acentuado e estatisticamente robusto. Entre os processos ajuizados de 2010 a 2016 — anteriores, portanto, à Lei n. 13.431/2017 —, apenas 23,1% tiveram oitiva judicial protegida (DE ou PAP). A proporção sobe para 40,5% nos ajuizados em 2017–2018, 65,0% em 2019–2020 e 77,2% em 2021–2023 ($\chi^2 = 44{,}98$; gl = 3; $p < 0{,}001$). Em modelo logístico contínuo, cada ano adicional de ajuizamento aumentou em 40% a chance de oitiva protegida (OR = 1,40; IC95% 1,25–1,56; $p < 0{,}001$).

O rito cautelar de antecipação de prova — obrigatório para violência sexual desde a vigência da lei — apresenta curva ainda mais tardia: ausente nos processos de 2010–2016, aparece em 2,4% dos ajuizados em 2017–2018, 7,5% em 2019–2020 e 25,0% em 2021–2023 ($\chi^2 = 26{,}36$; $p < 0{,}001$; OR = 1,81/ano; IC95% 1,36–2,42). Mesmo no período mais recente, três em cada quatro vítimas de estupro de vulnerável não foram ouvidas na forma que a lei define como regra. A Tabela 2 apresenta a distribuição completa.

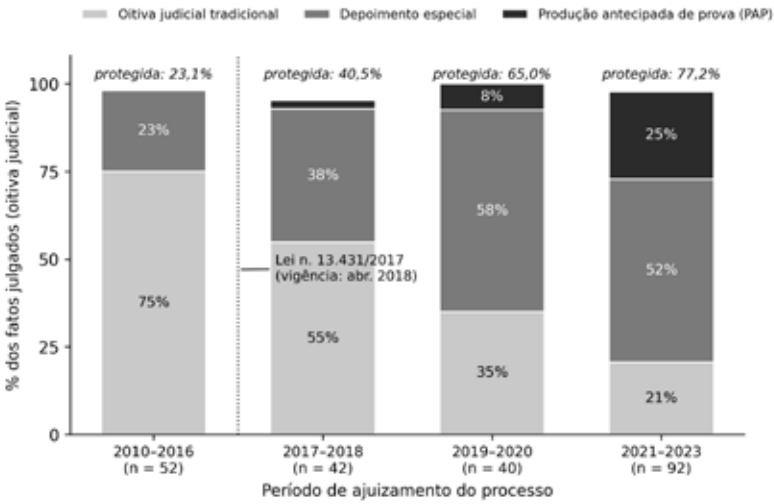
A delegacia manteve-se como espaço de escuta de 50,9% das vítimas ao longo de toda a série, e metade das vítimas (50,0%) foi ouvida duas ou mais vezes — proporção que sobe quando se contabiliza a avaliação psíquica como relato adicional —, em tensão direta com o princípio da oitiva única (art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017). Não se observou diferença significativa entre capital e interior na adoção da oitiva protegida (OR = 1,35; $p = 0{,}55$), embora o reduzido número de processos da capital (n = 29) limite o poder dessa comparação.

Há que esclarecer que três vítimas foram ouvidas tanto pelo juízo tradicional quanto pelo depoimento especial. Diante disso, como a categoria ora analisada comporta apenas oitiva exclusiva, o total dos 98 casos de oitiva pelo juiz tornam-se 95 vítimas ouvidas exclusivamente pelo juízo tradicional, considerando-se as outras três, portanto, como oitiva pelo depoimento especial. Isso pelo fato de que o dado que se pretendeu apurar foi o da progressão de implementação do depoimento especial.

Tabela 2. Modo de oitiva judicial por período de ajuizamento (n = 226)

Período de ajuizamento	*Juízo tradicional*	*Depoimento especial*	*PAP*	*Oitiva protegida (%)*
2010–2016	39	12	0	23,1%
2017–2018	23	16	1	40,5%
2019–2020	14	23	3	65,0%
2021–2023	19	48	23	77,2%

Nota: contagens excluem categorias residuais (não ouvida/prejudicada; n = 5); percentuais calculados sobre o total de casos do período. Qui-quadrado de associação = 44,98; p < 0,001. PAP = produção antecipada de prova. Fonte: elaboração própria.



Nota: figura 1 – modo de oitiva judicial da vítima segundo o período de ajuizamento do processo (n = 226; TJRS, julgados de 2023). Percentuais calculados sobre o total de casos do período; categorias residuais (não ouvida/prejudicada, n = 5) omitidas das barras. X^2 de tendência = 44,98; p < 0,001.

3.2 Tempo processual, prova e desfecho

O intervalo médio entre o ajuizamento e o julgamento da apelação foi de 4,2 anos (mediana = 4; máximo = 13). Processos que terminaram em absolvição tramitaram significativamente mais: 5,4 anos, contra 3,9 anos nas condenações (t = −3,18; p = 0,001). O intervalo também variou fortemente conforme o modo de oitiva: 1,7 ano nos casos com PAP, 3,5 anos com depoimento especial e 5,7 anos na oitiva tradicional — diferença em parte explicada pela própria cronologia legal (casos antigos não dispunham do procedimento), mas convergente com a função de atualidade da prova que fundamenta o rito cautelar.

A pena, entre os condenados, correlacionou-se negativamente com o intervalo processual (r = −0,17; p = 0,03) e com a idade da vítima (r = −0,22; p = 0,005): quanto mais nova a vítima, maior a pena final,

o que é compatível com a maior reiteração e continuidade delitiva nos abusos intrafamiliares iniciados precocemente.

3.3 Fatores associados ao desfecho: o que condena e o que absolve

No nível bivariado (n = 224 fatos), dois blocos de variáveis dominaram o desfecho. De um lado, o conteúdo do quadro probatório: a presença de testemunho indireto corroborante elevou a proporção de condenação de 48,1% para 86,4% (OR = 6,83; p < 0,001), e o registro, no acórdão, de consequências físicas ou psíquicas na vítima elevou-a de 47,4% para 88,2% (OR = 8,28; p < 0,001). De outro, a defesa técnica: réus com advogado particular foram absolvidos em 27,4% dos fatos, contra 7,2% dos assistidos pela Defensoria Pública (OR de absolvição = 4,86; p < 0,001), replicando, no nível do fato, o achado do estudo de origem.

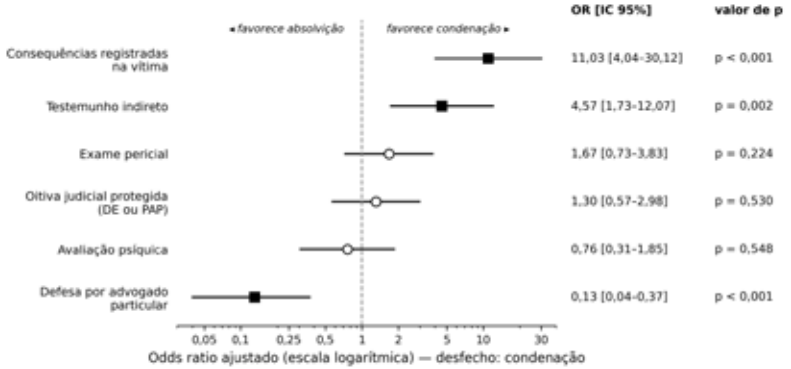
A forma de oitiva, em contraste, não discriminou o desfecho: condenação em 96,3% dos fatos com PAP (26/27), 81,6% com depoimento especial (80/98) e 78,9% com oitiva tradicional (75/95) (p = 0,11); agregando-se as formas protegidas, OR = 1,49 (p = 0,29). Também não se associaram ao desfecho o exame pericial (p = 0,22), a avaliação psíquica (p = 0,22), a idade (p = 0,94), o sexo da vítima (p = 1,00), a reiteração (p = 0,75) e o número de oitivas (p = 0,31). Todos os 11 fatos com incoerência no relato e os 2 em que a vítima negou o abuso terminaram em absolvição.

O modelo logístico multivariável (Tabela 3; n = 221) confirmou três preditores independentes: consequências registradas (OR = 11,03; IC95% 4,04–30,12; p < 0,001), testemunho indireto (OR = 4,57; IC95% 1,73–12,07; p = 0,002) e defesa particular (OR = 0,13; IC95% 0,04–0,37; p < 0,001). A oitiva protegida permaneceu nula (OR = 1,30; IC95% 0,57–2,98; p = 0,53), assim como perícia e avaliação psíquica. Em síntese: controlado o restante do quadro probatório, ouvir a criança pelo depoimento especial ou pelo rito cautelar não reduz nem aumenta a probabilidade de condenação.

Tabela 3. Regressão logística binária: desfecho condenatório (n = 221 fatos)

Preditor	*OR ajustado*	*IC 95%*	*p*
Consequências registradas na vítima	11,03	4,04–30,12	< 0,001
Testemunho indireto	4,57	1,73–12,07	0,002
Defesa por advogado particular	0,13	0,04–0,37	< 0,001
Oitiva judicial protegida (DE ou PAP)	1,30	0,57–2,98	0,530
Exame pericial	1,67	0,73–3,83	0,224
Avaliação psíquica	0,76	0,31–1,85	0,548

Nota: excluídos sentença anulada, absolvição imprópria e defesa mista. DE = depoimento especial; PAP = produção antecipada de prova. Fonte: elaboração própria.



Nota: figura 2 – Preditores independentes do desfecho condenatório: odds ratios ajustados e IC 95% (regressão logística binária; n = 221 fatos). Quadrados preenchidos indicam associações estatisticamente significativas; DE = depoimento especial; PAP = produção antecipada de prova.

3.4 Dosimetria e reparação: assimetrias internas

Entre as 167 condenações, a reiteração delitiva foi o principal vetor da pena (208 vs. 132 meses; $p < 0{,}001$), seguida da autoria por pai ou padrasto (208 vs. 163 meses; $p = 0{,}001$). Casos com PAP receberam penas médias superiores (236 vs. 174 meses; $p = 0{,}007$), diferença que deve ser lida com cautela por confundimento com reiteração e período.

A fixação de indenização mínima (art. 387, IV, CPP) ocorreu em apenas 16,2% das condenações, com forte heterogeneidade entre câmaras: 30,4% na 7ª Câmara contra cerca de 10% nas demais ($\chi^2 = 10{,}78$; $p = 0{,}013$). A prática mostrou-se mais frequente nos processos ajuizados a partir de 2020 (OR = 2,91; $p = 0{,}03$), sugerindo difusão recente, porém desigual — uma verdadeira loteria da reparação, dependente da câmara sorteada e da iniciativa ministerial de formular o pedido na denúncia.

4. Discussão

O primeiro conjunto de achados dimensiona, pela primeira vez em dados decisórios, a velocidade de penetração da Lei n. 13.431/2017 na prática de um grande tribunal estadual. A curva ascendente — de 23% para 77% de oitivas judiciais protegidas em pouco mais de uma década — confirma que a positivação legal produziu mudança real de comportamento judicial, em linha com os levantamentos administrativos da Coordenadoria da Infância do TJRS que apontavam crescimento do procedimento (TJRS, 2024). O dado novo é a defasagem específica do rito cautelar: a antecipação de prova, que o art. 11, § 1º, II, impõe como regra para a violência sexual, alcançou apenas um quarto dos casos ajuizados já sob plena vigência e regulamentação da lei. A escuta única e precoce — exatamente o núcleo protetivo e epistêmico do desenho legal — permanece exceção. Como o tempo degrada a memória infantil e multiplica as oportunidades de revitimização (DI GESU, 2010; DOBKE, 2001), esse é o déficit de implementação que merece prioridade de política judiciária, acima da mera disponibilidade de salas e equipamentos.

O segundo bloco dialoga com a economia do tempo processual. O intervalo médio de 4,2 anos até o julgamento da apelação e a associação

entre maior demora e absolvição (5,4 vs. 3,9 anos) são compatíveis com a literatura sobre atrito e sobre o efeito corrosivo do retardo na prova testemunhal infantil (BLOCK; WILLIAMS, 2022; FERNANDES et al., 2024). Não se pode inferir causalidade — casos probatoriamente frágeis podem tramitar durante maior tempo justamente por serem controversos —, mas a convergência entre demora, fragilidade probatória e absolvição reforça, por via empírica independente, o requisito de atualidade que fundamenta a produção antecipada: quando a colheita é precoce (PAP), o conjunto chega ao segundo grau mais íntegro e mais cedo. Esclarece-se, contudo, que a evolução observada retrata os recursos julgados em 2023, obtendo conclusões a partir deste recorte e não da totalidade absoluta dos processos.

O terceiro bloco enfrenta a questão mais disputada: o depoimento especial altera o desfecho? A resposta, nesta amostra, é que não se identificou associação estatisticamente significativa entre a adoção da escuta judicial protegida e a probabilidade de condenação, e a nulidade do efeito é teoricamente informativa nos dois sentidos. Contra o receio defensivo de que o procedimento fabricaria condenações, a taxa condenatória sob oitiva protegida (81,6–96,3%) não difere estatisticamente da oitiva tradicional (78,9%), e o OR ajustado é estatisticamente indistinguível de 1. Contra o receio acusatório de que a mediação técnica esvaziaria a força do relato, tampouco há perda condenatória. O resultado replica, em dados judiciais reais brasileiros, o padrão da evidência experimental anglo-saxônica de que formatos protegidos de testemunho infantil não alteram sistematicamente veredictos (SCOTTISH GOVERNMENT, 2018; GOODMAN et al., 1998). O resultado também desloca o debate nacional sobre o direito ao confronto (MALAN; MIRZA, 2020): se a mediação técnica não altera desfechos, a ponderação entre confronto e proteção pode ser feita sem o argumento consequencialista de parte a parte. A implicação normativa é direta, pois se não há evidência estatística de prejuízo para o custo probatório e o benefício protetivo é certo, não subsiste justificativa racional para a persistência da inquirição direta pelo magistrado, que ainda alcançava 43,4% das vítimas desta amostra.

O que efetivamente decide os casos é a arquitetura de corroboração — quantificando, agora em segundo grau, as categorias que Souza e Ayrosa (2023) haviam identificado qualitativamente no STJ e confirmando

que a exigência de corroboração, cuja flexibilização Szesz (2022) julgou inviável, segue plenamente operante.

No tocante ao estupro de vulnerável, estamos falando sobre vítimas crianças ou adolescentes menores de 14 anos. Em que pese a idade possa deixar margem de dúvida, não há evidências de que a sua palavra tenha menos validade do que a do adulto (FURNISS, 1993).

A palavra da vítima, embora presente em 98% dos feitos, nunca operou sozinha nas condenações analisadas (apenas duas exceções); o testemunho indireto — tipicamente a mãe, primeiro canal de revelação em 42,5% dos casos — quadruplica a chance de condenação, e o registro de consequências na vítima a multiplica por onze. Esse segundo achado exige leitura cuidadosa: consequências documentadas funcionam, na prática decisória, como o principal elemento de credibilização do relato, o que tanto pode refletir genuíno valor epistêmico (dano observável corrobora o fato) quanto um viés de exigência implícita de vítima visivelmente traumatizada — problemático à luz da heterogeneidade das respostas ao trauma infantil (KELLY, 1988; PELISOLI; DOBKE; DELL'AGLIO, 2014).

Quanto ao exame técnico, é necessário nos crimes que deixam vestígios, averiguando a sua própria materialidade (LOPES JR., 2011). Cumpre esclarecer, contudo, que há diversas condutas consistentes na prática de atos libidinosos que se enquadram no delito de estupro de vulnerável e que não deixam rastros perceptíveis ou marcas corporais duradouras, como o toque, sexo oral, dentre outros. Ademais, há casos em que, embora existam vestígios, estes desaparecem em curto espaço de tempo, de forma que quando realizado o exame podem não ser encontradas evidências materiais. Dessa forma, o exame pericial é instrumento de investigação necessário a fim de avaliar a existência de vestígios ou lesões compatíveis com a violência sexual, entretanto, pela própria natureza do delito, não pode ser considerado como prova imprescindível, justamente em razão das especificidades do crime de estupro de vulnerável.

Na avaliação psíquica, por sua vez, na qual estão contidas tanto a psicológica quanto a psiquiátrica, são avaliados os sintomas psicológicos e emocionais da vítima como ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático, bem como outros específicos quanto à violência sexual em si, relacionados a situações de trauma. Como, em regra, a perícia é feita na fase de investigação, ou seja, antes do resultado do processo, envolve

um suposto ou provável fato, de modo que exige do profissional avaliação imparcial. Contudo, também demanda uma relação de confiança com a vítima e a sensibilidade a respeito dos aspectos psicológicos e emocionais de cada caso (CORREA; SERAFIM; SAFFI, 2025).

Na presente pesquisa constatou-se que a avaliação psíquica e o exame pericial, isoladamente, não discriminaram desfechos, o que relativiza a expectativa de que a multiplicação de perícias resolva o déficit probatório dos crimes sexuais

A associação entre defesa particular e absolvição (OR ajustado = 0,13 para condenação), robusta ao controle do quadro probatório, admite ao menos três leituras não excludentes: seletividade socioeconômica do acesso à defesa privada, com réus de maior renda litigando mais e melhor; seleção de causas defensáveis pela advocacia privada; e desigualdade estrutural de armas entre Defensoria — cuja carteira de casos não é selecionável — e advocacia contratada. Qualquer que seja a combinação, o dado incomoda o ideal de paridade e merece investigação própria, inclusive comparando teses defensivas e taxas de recorribilidade.

Por fim, a dosimetria e a reparação revelam assimetrias internas ao tribunal. A pena responde, como esperado, à reiteração e ao vínculo paterno/padrasto — círculo de confiança que a Lei n. 15.280/2025 veio a agravar expressamente —, mas a indenização mínima do art. 387, IV, do CPP segue subutilizada (16,2%) e distribuída de modo desigual entre câmaras funcionalmente idênticas. A dependência de pedido expresso na denúncia, reafirmada pelo STJ (REsp 1.986.672-SC),[11] transfere ao Ministério Público a chave da reparação; a heterogeneidade encontrada sugere que nem a acusação formula o pedido de modo uniforme, nem as câmaras o apreciam com critérios convergentes, impondo à vítima o ônus de um segundo processo no cível.

Limitações. A unidade empírica é o acórdão, não o processo integral: a extração depende do que os relatores registram na fundamentação, com heterogeneidade de completude (fonte provável dos dados faltantes identificados na auditoria). O ano de ajuizamento é aproximação imperfeita da data do fato e da oitiva; o desenho transversal com julgamento fixo em

[11] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.986.672-SC. Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08.11.2023.

2023 acopla parcialmente tempo de tramitação e período legal, de modo que as comparações temporais descrevem coortes de ajuizamento, não efeitos causais. O n modesto para eventos raros (39 absolvições) limita o número de covariáveis do modelo logístico, e os intervalos de confiança são largos. Os achados de dosimetria e indenização são exploratórios e sujeitos a confundimento não medido. A validade externa restringe-se ao segundo grau gaúcho em 2023.

Considerações finais

Este estudo reanalisou 205 acórdãos (226 vítimas) do TJRS para responder duas perguntas em aberto na literatura brasileira: em que ritmo o depoimento especial se implantou na prática forense? e quais fatores estão associados à condenação no estupro de vulnerável?. As respostas são complementares. A implementação avançou de forma expressiva — mais de três quartos dos processos recentes já ouvem a criança de forma protegida —, mas o núcleo duro da Lei n. 13.431/2017, a oitiva única e antecipada, permanece minoritário (25%), a delegacia segue ouvindo metade das vítimas e metade delas ainda depõe mais de uma vez. Ao mesmo tempo, não se identificou associação estatisticamente significativa entre a adoção do depoimento especial e a probabilidade de condenação, que também é reforçada pelos testemunho indireto e consequências documentadas, além de sofrer influência da qualidade da defesa técnica.

Para o sistema de justiça, três implicações práticas se destacam. Primeira: a prioridade de gestão deve migrar da instalação de salas para a antecipação do momento da escuta — cabendo ao Ministério Público requerer a PAP já no inquérito e ao Judiciário monitorá-la como indicador de desempenho, na linha do Pacto Nacional pela Escuta Protegida. Segunda: o argumento de que o depoimento especial fragilizaria (ou fabricaria) a condenação carece de base empírica; sua adoção universal é medida de proteção sem custo probatório. Terceira: a subutilização e a heterogeneidade da indenização mínima reclamam padronização — pedido indenizatório como item obrigatório da denúncia e critérios objetivos de arbitramento —, sob pena de a reparação depender do sorteio da câmara.

Pesquisas futuras devem acompanhar coortes de ajuizamento pós-2021 até o trânsito em julgado, comparar tribunais estaduais com

graus distintos de implementação, examinar qualitativamente como os acórdãos valoram o conteúdo (e não apenas a forma) do depoimento especial e testar, com dados socioeconômicos, os mecanismos da vantagem da defesa privada. A padronização de ementas promovida pelo CNJ tende a viabilizar amostras maiores e replicações jurimétricas em escala nacional — passo necessário para que a proteção integral deixe de ser aferida por proclamações normativas e passe a sê-lo por evidência.

Referências

BLOCK, Stephanie D.; WILLIAMS, Linda M. The prosecution of child sexual abuse: a partnership to improve outcomes (NIJ Report 252768). Washington: U.S. Department of Justice, 2022. Disponível em: https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/252768.pdf

CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CHILDHOOD BRASIL; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; UNICEF. Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. São Paulo; Brasília: Childhood; CNJ; UNICEF, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 299, de 5 de novembro de 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-sobre-escuta-especializada-20-05-2024.pdf

CORREA, Ana Caroline de Souza; SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. A perícia psicológica: vítimas e agressores. In: IBRAHIN, Francini Imene Dias; FERREIRA, Mariana da Silva (Org.). Crimes sexuais. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2025

DI GESU, Cristina. Prova penal e falsas memórias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DOBKE, Veleda. Abuso sexual: a inquirição das crianças — uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

FERNANDES, Delfina; GOMES, João P.; ALBUQUERQUE, Pedro B.; MATOS, Marlene. Forensic interview techniques in child sexual abuse cases: a scoping review. Trauma, Violence, & Abuse, v. 25, n. 2, p. 1382-1396, 2024. https://doi.org/10.1177/15248380231177317

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279

FRANKE, Michele; SPANEMBERG, Lucas. Conjunto de dados de: "Proteger sem custar a prova: implementação do depoimento especial e determinantes da condenação no estupro de vulnerável (TJRS, 2023)". *SciELO Data*, v1, 2026. https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.CRSNRQ

FURNISS, Tilman. Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GONZÁLEZ MONJE, Alicia. La declaración de la víctima de violencia de género como única prueba de cargo: últimas tendencias jurisprudenciales en España. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1627-1660, 2020. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.377

GOODMAN, Gail S. et al. Face-to-face confrontation: effects of closed-circuit technology on children's eyewitness testimony and jurors' decisions. Law and Human Behavior, v. 22, n. 2, p. 165-203, 1998. https://doi.org/10.1023/A:1025742119977KELLY, Liz. Surviving sexual violence. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1988.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 7. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio. Direito ao confronto e depoimento especial. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 28, n. 171, p. 187-224, 2020.

PELISOLI, Cátula da Luz; DOBKE, Veleda Maria; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Depoimento especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Temas em Psicologia, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014. https://doi.org/10.9788/tp2014.1-03

POTTER, Luciane. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

SCHMIDT, Flávio. Lei do depoimento especial anotada e interpretada. 2.ed. São Paulo: Mizuno, 2024.

SCOTTISH GOVERNMENT. The impact of the use of pre-recorded evidence on juror decision-making: an evidence review. Edinburgh: Scottish Government Social Research, 2018.

SOUZA, Hellen Luana de; AYROSA, João Pedro Barione. O que existe além da palavra da vítima? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prova

em crimes sexuais. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 9, n. 3, 2023. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i3.852

SZESZ, André. O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade? Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 1007-1041, 2022. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.705

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Coordenadoria da Infância e Juventude. Levantamento estatístico de audiências de depoimento especial (2020–2024). Porto Alegre: TJRS, 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/

Authorship information

Michele Franke. Graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2012), Pós Graduação em Penal e Processo Penal (2014) e em Direitos Humanos (2024). Mestre em Ciências Criminais (2026). Atualmente é Assessora de Desembargador no TJRS. michefranke@hotmail.com

Lucas Spanemberg. Doutor em Psiquiatria, Professor do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais (PPGCCRIM), Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). lucas.spanemberg@pucrs.br

Additional information and author's declarations (*scientific integrity*)

Conflict of interest declaration: the authors confirm that there are no conflicts of interest in conducting this research and writing this article.

Declaration of authorship: all and only researchers who comply with the authorship requirements of this article are listed as authors; all coauthors are fully responsible for this work in its entirety.

- *Michele Franke*: conceptualization, methodology, data curation, investigation, writing – original draft, writing –, final version approval.

- *Lucas Spanemberg*:, methodology, data curation, writing –, validation, writing – review and editing, final version approval.

Declaration of originality: the authors assure that the text here published has not been previously published in any other resource and that future republication will only take place with the express indication of the reference of this original publication; they also attest that there is no third party plagiarism or self-plagiarism. O artigo foi elaborado com base na dissertação de mestrado denominada "Estupro de vulnerável: uma análise das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul sobre a violência às vítimas a partir da doutrina da proteção integral e do depoimento especial", de autoria de Michele Franke, sob orientação de Lucas Spanemberg, no PPG de Ciências Criminais da PUC/RS. O arquivo está depositado na biblioteca de teses e dissertações, entretanto, sob sigilo até 02/12/2027, de modo que declaramos a sua originalidade e ineditismo.

Data Availability Statement: In compliance with open science policies, the dataset of this article is available in an open repository at the following link: FRANKE, Michele; SPANEMBERG, Lucas. Conjunto de dados de: "Proteger sem custar a prova: implementação do depoimento especial e determinantes da condenação no estupro de vulnerável (TJRS, 2023)". *SciELO Data*, v1, 2026. https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.CRSNRQ

IA Statement: The authors declare that they are aware that the use of artificial intelligence must not supplant the human originality of the research, and that full responsibility for any errors or plagiarism rests entirely with the authors. The authors declare that IA was used in the following stages of this research: data analysis and generate the random cases for sampling.

Editorial process dates (https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/about)

- Submission: 13/07/2026
- Desk review and plagiarism check: 20/07/2026
- Review 1: 14/08/2026
- Review 2: 15/08/2026
- Review 3: 17/08/2026
- Preliminary editorial decision: 30/08/2026
- Correction round return: 21/10/2026
- Final editorial decision: 27/10/2026

Editorial team

- Editor-in-chief: 1 (VGV)
- Reviewers: 3

How to cite (ABNT Brazil):

FRANKE, Michele; SPANEMBERG, Lucas. Proteger sem comprometer a prova: implementação do depoimento especial e fatores associados à condenação no estupro de vulnerável (TJRS, 2023). *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 12, n. 3, e1569, set./dez. 2026. https://doi.org/10.22197/rbdpp.v12i3.1569

License Creative Commons Attribution 4.0 International.